

O DIREITO EDUCACIONAL E A REALIDADE VIVENCIADA NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO CEARÁ

RAQUEL ALMEIDA DE CARVALHO KOKAY
SEDUC-CE
raquel.carvalho@prof.ce.gov.br

INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para o desenvolvimento humano e o exercício da cidadania. Para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, esse direito é reafirmado por dispositivos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelecem a obrigatoriedade da oferta educacional mesmo em contextos de privação de liberdade.

No entanto, emerge uma lacuna significativa entre a garantia formal e a efetivação prática. O problema central desta pesquisa reside na reflexão: a educação nesses espaços está, de fato, sendo garantida de forma plena? Quais são os limites que a oferta de escolarização atravessa para ser ofertada a esses jovens que estão em privação de liberdade? A hipótese levantada é que a educação nesses espaços ocupa uma posição periférica, subordinada às dinâmicas de controle e segurança, o que compromete o potencial emancipador do processo de aprendizagem.

Ao dialogar com as contribuições de Michel Foucault (2014), compreende-se que instituições de privação de liberdade historicamente operam por meio de mecanismos de disciplina e vigilância, os quais podem limitar o potencial emancipador da educação. Em consonância, a perspectiva de Dermeval Saviani (2005) permite problematizar a função social da escola como espaço de socialização do conhecimento sistematizado, evidenciando as contradições quando essa função não se realiza plenamente em contextos socioeducativos.



Dessa forma, ao evidenciar as contradições entre o plano legal e a realidade vivenciada nos Centros Socioeducativos, este estudo tem como objetivo analisar os elementos que caracterizam a precarização da oferta educacional nesses espaços, contribuindo para o aprofundamento do debate sobre a garantia do direito à educação em contextos de privação de liberdade, bem como para a reflexão acerca da necessidade de políticas públicas que avancem em direção efetivação concreta.

DESENVOLVIMENTO

O adolescente é definido pelo ECA¹ como a pessoa entre doze e dezoito anos, sujeito de direitos e em processo de desenvolvimento. No Ceará, esse público enfrenta altos índices de vulnerabilidade. Dados de 2024, do Comitê de Prevenção e Combate à Violência, indicam que no período de 1º de janeiro a 20 de outubro do referido ano, 2.600 pessoas foram vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), sendo 328 adolescentes entre 10 e 19 anos, o que reflete a urgência de políticas de proteção eficazes. Historicamente, a resistência em tratar esses jovens como sujeitos de direitos remonta à lógica de sequestro institucional descrita por Foucault, onde a internação visava o isolamento para preservação da ordem social, e não a transformação do sujeito.

Essa herança manifesta-se na arquitetura das unidades socioeducativas com muros altos e grades, que funcionam mais como dispositivos de contenção do que espaços de aprendizagem. Embora a Doutrina da Proteção Integral e o SINASE busquem romper com o paradigma "menorista", a realidade cearense revela contradições. Entre 2014 e 2016, monitoramentos do Fórum Permanente das Organizações não governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Estado do Ceará (Fórum DCA) denunciaram superlotação, precariedade estrutural e a utilização da educação como mecanismo de recompensa ou punição por "bom comportamento".

Atualmente, a Superintendência Estadual do Sistema Socioeducativo (SEAS) gerencia as unidades no Ceará e a garantia do atendimento educacional formaliza-se por meio de um acordo de cooperação técnica entre a SEDUC e a SEAS, abarcando tanto o

¹ ECA: Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm



Ensino Regular quanto a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Contudo, a ausência de uma escola exclusiva dentro dos CS ou que concentre essa oferta gera um hiato pedagógico. As matrículas são vinculadas às escolas da rede regular externas, e os professores deslocam-se para as unidades para lecionar em salas adaptadas. Esse arranjo dificulta a consolidação de um Projeto Político-Pedagógico (PPP) que considere as especificidades da privação de liberdade.

A precarização é aprofundada pela fragilidade dos vínculos trabalhistas, com quadros docentes compostos majoritariamente por contratos temporários, gerando alta rotatividade. Sob a ótica de Dermeval Saviani (2005), a função social da escola é a socialização do conhecimento sistematizado; todavia, no sistema socioeducativo, essa função é secundarizada.

A assimetria curricular é um dos pontos críticos. Segundo as Diretrizes Curriculares de 2026 da SEDUC-CE, a carga horária nos CS é significativamente reduzida em relação ao ensino regular. Enquanto escolas de tempo integral podem chegar a 45 h/a semanais, a oferta nos CS é atrelada aos moldes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), com cerca de 20 h/a, conforme mostra o quadro a seguir:

Síntese das Matrizes Curriculares 2026

Modalidade	Carga Horária
Ensino Médio Regular	30 h/a
Ensino Médio Noturno	25 h/a
Escolas Estaduais de Educação Profissional - EEEPs	24 h/a
Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EEMTI	até 45 h/a
Educação de Jovens e Adultos (EJA)	20 h/a

Fonte: Elaboração própria (2026)

Essa "educação de segunda classe" corrobora as denúncias de Miguel Arroyo (1990) sobre currículos diferenciados para populações vulneráveis, que oferecem um



conhecimento mínimo e utilitarista. A redução da complexidade curricular configura uma forma silenciosa de exclusão, limitando o acesso ao patrimônio cultural e científico e restringindo as possibilidades de inserção social futura.

Desse modo, ao reduzir a complexidade e a carga horária da formação escolar nos Centros Socioeducativos, o Estado acaba por reproduzir desigualdades históricas, contrariando os princípios de equidade previstos na legislação educacional. A precarização curricular configura-se, portanto, como uma forma silenciosa de exclusão, que limita o acesso desses adolescentes ao patrimônio cultural e científico e restringe suas possibilidades de inserção social.

Assim, evidencia-se que a fragilidade da oferta educacional nos Centros Socioeducativos não constitui um fenômeno isolado, mas integra um conjunto mais amplo de práticas institucionais que, ao invés de promover a inclusão e a equidade, acabam por reafirmar desigualdades e comprometer a efetivação do direito à educação.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, percebe-se que a precarização não é apenas estrutural, mas pedagógica e simbólica. A oferta de uma escolarização com carga horária reduzida, associada à inexistência de unidades escolares com gestão própria no interior dos Centros, contribui para a secundarização da educação, frequentemente subordinada às dinâmicas de controle e custódia. Tal configuração compromete o reconhecimento da educação como direito fundamental e como eixo estruturante das medidas socioeducativas.

Nesse contexto, para que a educação nos CS deixe de ser uma visita e passe a ser o eixo transformador da medida, é imperativo que as políticas públicas avancem para além da garantia de matrícula. Faz-se necessária a institucionalização de escolas de natureza específica, com corpos docentes efetivos e currículos que não subestimem a capacidade intelectual dos adolescentes.

Por fim, superar a lógica da precarização implica, sobretudo, romper com resquícios do paradigma do “menor”, ainda presente no imaginário social e nas práticas institucionais, e afirmar, de maneira concreta, o adolescente em conflito com a lei como



sujeito pleno de direitos. Somente a partir desse deslocamento será possível construir uma educação que, de fato, contribua para a emancipação, a reconstrução de trajetórias e a efetiva reinserção social desses jovens.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel G. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Petrópolis: Vozes, 2011. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

CEARÁ. Secretaria da Educação (SEDUC). **Diretrizes para o ano letivo de 2026**. Fortaleza: SEDUC, 2026.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença: da solidão ao encontro**. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. Campinas: Autores Associados, 2005.

